



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

RUA MANAUS, 467, 5º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-350

PROCESSO Nº: [REDACTED].8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: BANCO DAYCOVAL S.A. CPF: 62.232.889/0001-90

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por [REDACTED] em face de BANCO DAYCOVAL S.A., por meio da qual o Autor busca o reconhecimento judicial da nulidade de um contrato de empréstimo consignado, sob a alegação de fraude e ausência de manifestação de vontade válida, em face da inaplicabilidade da contratação denominada "telesaque".

Conforme narrado na peça vestibular (ID 8877093063), o Autor, aposentado, tomou conhecimento da existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 99,50, referentes a um empréstimo consignado nº 50 8489951/21, totalizando o valor de R\$ 4.131,55, a ser pago em 84 parcelas. O Autor enfatizou que jamais solicitou ou contratou tal empréstimo junto ao Banco Réu, sugerindo que a operação se deu por meio de fraude conhecida como "telesaque", amplamente difundida no mercado e objeto de diversas ações judiciais e reclamações em órgãos de defesa do consumidor. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos das parcelas em seu benefício, em razão da



natureza alimentar da verba e do perigo de dano, pleiteando, ao final, a declaração de inexistência do débito, a condenação do Réu à restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais em razão dos transtornos sofridos e da utilização indevida de seus dados pessoais.

Após o indeferimento da assistência judiciária gratuita e o devido recolhimento das custas processuais (ID 9556916210, 9563864517), foi designada audiência de conciliação (ID 9611133734), que restou infrutífera, consoante termo de audiência de ID 9761057057.

O BANCO DAYCOVAL S.A. apresentou contestação no evento ID 9779963218, arguindo, preliminarmente, a ausência de ato ilícito e a inexistência do dever de indenizar, argumentando que a contratação do empréstimo consignado foi válida e regular. O Réu juntou aos autos o suposto Contrato de Cédula de Crédito Bancário (ID 9779949174) e, notadamente, o comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no valor de R\$ 4.131,55, creditado na conta de titularidade do Autor junto ao Banco Santander em 22/02/2021 (ID 9779979956). Aduziu que a existência de assinatura no contrato, somada ao depósito do crédito concedido diretamente na conta do Autor, comprova a licitude da operação. Afirmou que a demora de mais de um ano para o ajuizamento da ação, após o depósito e o primeiro desconto, configura "aceitação tácita" e ratificação do negócio, em observância à boa-fé objetiva. Postulou, subsidiariamente, na remota hipótese de procedência, a condenação do Autor à devolução do valor recebido, sob pena de enriquecimento sem causa, a fixação de danos morais em patamar mínimo e a aplicação da restituição na forma simples, afastando-se a dobra por ausência de má-fé.

Em réplica (ID 9803468515), o Autor refutou as alegações, sustentando a manifesta irregularidade da contratação, reforçando a tese de fraude e ilicitude da operação. O ponto central da defesa do Autor foi a juntada de documentação comprobatória de que não se encontrava em território nacional na época da contratação. Apresentou Certidão de Movimentos Migratórios expedida pela Polícia Federal, demonstrando que ele havia deixado o País em *abril de 2019*, retornando apenas em *setembro de 2021*, sendo imperioso o reconhecimento de que seria impossível a aposição de sua assinatura no contrato datado de *fevereiro de 2021* em Contagem/MG. O Autor também apontou outras inconsistências, como a divergência de endereço no contrato e o fato de o correspondente bancário responsável pela operação estar com a situação cadastral "baixada" há 5 anos, por motivo de "inexistente de fato" (ID 9803474907).

O d. Juízo do feito, na decisão de saneamento (ID 10254494318), reconheceu que os documentos acostados eram suficientes para comprovar o recebimento do valor do empréstimo (R\$ 4.131,55) na conta bancária do Autor, destacando que *o próprio Autor não negou ter recebido o valor do empréstimo*, e, por essa razão, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, encerrando a fase de instrução e determinando a conclusão para sentença, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

É, em síntese, o relatório essencial. Passo à fundamentação e decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Aplicação da Legislação Consumerista e da Distribuição do Ônus da Prova

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, figurando o Autor como consumidor e o Réu como fornecedor de serviços financeiros, nos termos dos artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). A legislação consumerista é plenamente aplicável, o que implica, dentre outros aspectos, na responsabilidade objetiva da instituição financeira por falhas na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, conforme preconiza o artigo 14 do CDC. Essa responsabilidade abrange os danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, incluindo-se as fraudes



perpetradas por terceiros, reconhecidas hodiernamente como fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária, nos termos da sólida orientação jurisprudencial.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o pleito inicial de inversão do ônus da prova, baseado no artigo 6º, VIII, do CDC, deve ser analisado sob o prisma da distribuição dinâmica do encargo probatório, conforme determinam as ponderações para a elaboração desta sentença. A inversão do ônus da prova, embora seja um mecanismo de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não constitui regra automática. Contudo, no presente caso, a despeito de não ser formalmente utilizada a inversão pelo Juízo, é notório que o cerne da controvérsia reside na comprovação da existência e validade do negócio jurídico.

Em se tratando de ação na qual o consumidor nega veementemente a contratação – caracterizando uma prova de fato negativo (a negativa de contratação) –, recai naturalmente sobre a instituição financeira, que detém a posse e o monopólio das informações e dos documentos relativos ao negócio, o ônus de comprovar a existência e a validade da relação jurídica, de modo a demonstrar a regularidade e a legitimidade das cobranças. Essa distribuição do ônus é intrinsecamente ligada ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, independentemente da inversão do ônus da prova sob a égide do CDC, era dever inarredável do Banco Réu comprovar a contratação por meio de elementos probatórios robustos que atestassem a manifestação de vontade válida do consumidor, especialmente diante da impugnação específica apresentada pela parte Autora.

A falha na prestação do serviço pelas instituições financeiras, consubstanciada na ausência de cautela necessária e na inobservância das normas de segurança bancária ao conceder empréstimos mediante fraude, é o elemento fulcral que atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme previsto no sistema do CDC.

Do Mérito e da Inexistência da Relação Jurídica por Ausência de Manifestação de Vontade Válida

O Banco Réu se desincumbiu parcialmente do ônus processual ao colacionar aos autos o suposto Contrato de Cédula de Crédito Bancário (ID 9779949174) e o comprovante de depósito (TED) do valor contratado, R\$ 4.131,55, na conta do Autor, em 22/02/2021 (ID 9779979956). O Réu argumenta que esses elementos, juntamente com a semelhança gráfica da assinatura, comprovam a existência da contratação.

Entretanto, o exercício do ônus probatório pelo Réu foi integralmente superado pelos robustos documentos apresentados pelo Autor em sede de réplica. O Autor impugnou a autenticidade do negócio jurídico com base em um fato inquestionável e de fácil verificação: a sua ausência do território nacional na data da suposta contratação.

O contrato de mútuo consignado teria ocorrido em fevereiro de 2021. Em contrapartida, a Certidão de Movimentos Migratórios (ID 9803472509) atesta que o Autor deixou o Brasil em 21 de abril de 2019 e só retornou ao País em 02 de setembro de 2021, ou seja, o Autor estava inequivocamente em Portugal no período de fevereiro de 2021, data em que o Banco Réu alega ter ocorrido a formalização da operação e a aposição da assinatura no contrato sub judice (ID 9779949174).

A prova da impossibilidade material de o Autor ter assinado o contrato em



Contagem/MG (ou em qualquer lugar no Brasil) na época em que a operação foi formalizada constitui um elemento fático incontroverso que desqualifica de forma absoluta a validade do negócio apresentado pelo Banco. Se o Autor estava fora do País, a assinatura aposta no instrumento contratual é necessariamente falsa ou foi obtida de forma fraudulenta, o que anula a manifestação de vontade, elemento essencial para a formação de qualquer negócio jurídico, nos termos do artigo 104, I, do Código Civil.

Ademais, os outros indícios de fraude apontados pelo Autor reforçam a fragilidade do documento apresentado pelo Réu: a utilização de um correspondente bancário que se encontrava "baixado" desde 2016 (ID 9803474907), por motivo de "inexistente de fato", e a divergência de endereço constante na cédula de crédito (ID 9803468515, pág. 26). Tais fatos demonstram a ausência da cautela mínima exigida das instituições financeiras, que, na ânsia de concretizar negócios, se valem de correspondentes com histórico de irregularidades, expondo os consumidores aos riscos de fraudes.

A tese defensiva do Banco Réu, quanto à "aceitação tácita" por meio do decurso do tempo e da utilização do crédito, deve ser veementemente rechaçada. Conforme amplamente demonstrado pela documentação migratória, o contrato é nulo desde a origem, por absoluta falta de anuência e ausência de manifestação de vontade do contratante. A nulidade de pleno direito do negócio jurídico não pode ser convalidada ou ratificada pelo mero decurso do tempo ou pela fruição do valor creditado, mormente quando se trata de vício que afronta a ordem pública e o dever de cautela a que as instituições financeiras estão sujeitas no mercado de consumo.

Neste ponto, cumpre analisar a questão do *recebimento do valor do empréstimo*. A defesa do Réu se baseou fortemente no fato de que o valor de R\$ 4.131,55 foi creditado na conta bancária do Autor no dia 22/02/2021 (ID 9779979956 e confirmado pelo extrato do Autor ID 8877093076). Argumentou o Réu que o Autor não negou o recebimento. De fato, o Autor alegou na inicial que o banco "depositou em sua conta valores identificados como 'Empréstimo Consignado'" e que, ao verificar o extrato, "para a sua surpresa, em fevereiro de 2021, foi realizado um depósito pelo Banco Réu no valor de R\$ 4.131,55" (ID 8877093063, p. 1 e 2). Essa narrativa não constitui confissão de contratação, mas sim o reconhecimento do *fato do depósito*, que o Autor atribui à fraude (telesaque). Tal depósito, realizado sem solicitação, conforme a narrativa inicial, configura, nos termos do artigo 39, III e parágrafo único, do CDC, uma prática abusiva: "é vedado ao fornecedor (...) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço", e os serviços assim prestados "equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Este Juízo entende, em estrito cumprimento às instruções estabelecidas, que o fato de o Autor ter provado sua ausência do País na época da contratação torna *inexistente a relação jurídica*. Consequentemente, o recebimento subsequente e não solicitado do montante creditado, que o Autor expressamente requereu fosse tratado como amostra grátis (ID 8877093063, p. 10), não tem o condão de convalidar o ato nulo ou induzir à aceitação tácita. O depósito é meramente o resultado final da cadeia fraudulenta que violou a segurança e a integridade dos dados e da pessoa do consumidor. Se o contrato não existe validamente, o depósito subsequente é, por extensão, indevido e desprovido de causa jurídica.

Pelo exposto, e considerando a prova cabal da ausência do Autor do território nacional no momento da contratação, resta evidente a fraude, a ilicitude da conduta do Réu e, por conseguinte, a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 50 8489951/21. Impõe-se, assim, a declaração de inexistência do débito.

Da Concessão da Tutela Antecipada



O Autor pleiteou, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo em seu benefício previdenciário (ID 8877093063, p. 18).

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a *probabilidade do direito* restou robustamente demonstrada pela prova da inexistência do negócio jurídico, evidenciada pela certidão de movimentos migratórios que comprova que o Autor não estava no Brasil na data da contratação. **O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claro, uma vez que o desconto indevido de parcelas compromete o benefício previdenciário do Autor, verba de natureza eminentemente alimentar, essencial para sua subsistência, causando um prejuízo financeiro continuado.**

Embora o pedido de tutela antecipada tenha sido formulado no início da lide, a probabilidade do direito, antes uma mera alegação, foi integralmente confirmada durante a fase de instrução, especialmente após a juntada da prova migratória. De fato, o prosseguimento dos descontos, originados de um contrato nulo por fraude, causaria dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio do Autor.

Nesta Sentença, com o julgamento de mérito que declara a inexistência do contrato, a tutela provisória de urgência adquire caráter satisfativo e definitivo, devendo ser integralmente concedida para impor ao Banco Réu a obrigação de fazer consistente na imediata cessação de quaisquer descontos remanescentes ou futuros relativos ao contrato nulo, e na exclusão definitiva da reserva de margem consignável (RMC) correlata junto à fonte pagadora (INSS).

Da Repetição do Indébito em Dobro

Com a declaração de **inexistência do contrato**, todos os **valores descontados** indevidamente do **benefício previdenciário do Autor**, desde março de 2021 (ID 8877093075, p. 30 e seguintes), tornam-se passíveis de **devolução integral**, a título de **reparação material**.

O Autor requer a **restituição em dobro dos valores pagos**, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que estabelece o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de se provar a má-fé do fornecedor para a imposição da dobra, para os fins deste julgamento e em estrito cumprimento da instrução estabelecida, deve-se aplicar a regra da repetição em dobro.

A conduta do **Banco Réu**, ao realizar uma contratação eivada de vício insanável – notadamente a ausência do consumidor no País, o uso de um contrato com assinatura não autêntica e a utilização de um correspondente bancário inoperante – não pode ser abarcada pela tese do "engano justificável". A falha aqui praticada **transcende** a mera cobrança indevida, configurando negligência grave na conferência da documentação e na segurança dos procedimentos, culminando em uma fraude que ensejou descontos em verbas de **natureza alimentar**.



A manutenção de descontos oriundos de uma relação jurídica inexistente, cuja nulidade poderia ter sido facilmente confirmada pelo Réu mediante cautelas mínimas ou análises internas mais rigorosas, demonstra uma conduta temerária e incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de cuidado inerente à atividade bancária. A conduta negligente do fornecedor em fraudes desta natureza deve ser equiparada à má-fé para fins de aplicação da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, mormente quando se considera o risco inerente à fraude bancária como fortuito interno.

Portanto, o Banco Réu deve ser condenado a restituir ao Autor os valores descontados de seu benefício previdenciário, relativos ao contrato nulo nº 50 8489951/21, na forma dobrada, conforme postulado e determinado. Os valores a serem restituídos em dobro correspondem à soma de todas as parcelas de R\$ 99,50 efetivamente descontadas (conforme planilha constante da inicial e extrato do INSS), acrescidas de correção monetária, desde cada desembolso indevido, e juros de mora.

É imperioso, contudo, considerar o valor do crédito de R\$ 4.131,55 depositado na conta bancária do Autor em 22/02/2021, que configura enriquecimento ilícito do consumidor se não for compensado ou restituído. Embora o Autor tenha alegado que esse valor deveria ser considerado amostra grátis (art. 39, parágrafo único, CDC), o entendimento predominante em casos de empréstimo por fraude, mesmo com a anulação do contrato, é que o consumidor deve devolver o montante creditado para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de enriquecimento sem causa do demandante (art. 884 do Código Civil).

Dessa forma, a condenação abrange a restituição em dobro das parcelas cobradas (dando-se o Autor por restituído do valor R\$ 4.131,55) ou será mantida a restituição dobrada, mas autorizada a compensação integral do valor creditado ao Autor. Considerando a instrução do comando judicial, que declara a inexistência da relação jurídica e defere a restituição em dobro, essa determinação deve ser cumprida mediante a compensação do valor depositado, para que o Autor não se beneficie duplamente, mantendo o valor do crédito e recebendo em dobro as parcelas pagas.

Assim, o montante a ser restituído em dobro, devidamente corrigido, será compensado com o valor de R\$ 4.131,55 (valor do crédito não solicitado) atualizado desde a data do depósito (22/02/2021). O valor final da condenação material corresponderá à diferença positiva apurada em favor do Autor.

Do Dano Moral

O Autor pleiteou a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da fraude na contratação, da utilização indevida de dados pessoais e dos descontos realizados em seu benefício, verba de natureza alimentar.

A responsabilidade civil do Banco é objetiva, conforme já enfatizado no tópico II. I. Restando comprovada a falha na prestação do serviço por deficiência do sistema de segurança, que permitiu a formalização de um contrato em nome do Autor quando este estava fora do país, a conduta do Banco Réu é manifestamente ilícita.

O desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado em benefício previdenciário transcende a esfera do mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*. A subtração de valores do benefício mensal que sustenta o idoso, impingindo-lhe a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para resolver a falha e recuperar sua margem consignável, viola a sua



dignidade e afeta diretamente seu planejamento financeiro e sua tranquilidade. O dano é presumido pela própria natureza da verba atingida e pela conduta ilícita, não havendo necessidade de comprovação específica do abalo psicológico.

Adicionalmente, a fraude envolveu a utilização de dados pessoais do Autor de forma indevida para simular uma transação financeira, o que agrava a lesão à personalidade, à intimidade e à paz psíquica do consumidor, que se sente vulnerável e violado em sua segurança.

Quanto ao *quantum* indenizatório, o valor da reparação moral deve ser fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, buscando-se, sobretudo, o caráter pedagógico e punitivo da medida.

Considerando a extensão do dano, que resultou de uma fraude grave, atingindo benefício de caráter alimentar, e seguindo a determinação expressa do comando judicial, fixo a indenização por danos morais no montante de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais consta nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, para:

A) **Declarar a nulidade** e a inexistência do Contrato de Empréstimo Consignado nº 50 8489951/21, celebrado entre [REDACTED] e BANCO DAYCOVAL S.A., em razão da comprovada fraude e ausência de manifestação de vontade válida do Autor.

B) **Determinar**, confirmando a tutela de urgência antecipada, que o Réu **BANCO DAYCOVAL S.A.** promova a **imediata e definitiva cessação de quaisquer descontos futuros** ou remanescentes referentes ao contrato nulo nº 50 8489951/21 no **benefício previdenciário** do Autor, bem como proceda à exclusão da **reserva de margem consignável (RMC)** relativa a esta operação junto à fonte pagadora (INSS), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), limitada, por ora, a **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

C) **Condenar o Réu BANCO DAYCOVAL S.A. à restituição, em dobro, de todos os valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário do Autor em razão do contrato declarado nulo, corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG desde os efetivos descontos até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a título de correção monetária, na forma do artigo 389, parágrafo único, do CC, será considerado o IPCA. A partir da citação, a título de juros moratórios, na forma do §1º do artigo 406 do mesmo diploma, incidirá a SELIC, deduzido o IPCA.** Sobre o montante total devido a título de restituição (em dobro e com acréscimos), deverá ser compensado o valor de R\$ 4.131,55 (quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), que foi creditado na conta do Autor, devendo este ser atualizado desde a data do depósito (22/02/2021) até a data do efetivo ressarcimento. A diferença apurada em favor do Autor deverá ser quitada pelo Réu em parcela única.

D) **Condenar o Réu BANCO DAYCOVAL S.A. ao pagamento de indenização por danos**



morais no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, crescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A contar de 30.08.2024 incidirá, a título de juros moratórios, a taxa SELIC, deduzido o valor correspondente de correção monetária no período pelo IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil Brasileiro, e, a partir do arbitramento, a título de correção monetária incidirá o IPCA, conforme artigo 389, parágrafo único, também do CC.

Condenar o Réu ao pagamento das **custas processuais e dos honorários advocatícios** de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (material e moral), considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o zelo profissional demonstrado pelo patrono do Autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se o Réu para o cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DOUGLAS SILVA DIAS

Juiz(íza) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

